

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 , com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea f.

Processo Administrativo: SEI 00169.000009/2025-64

I - DA NECESSIDADE/JUSTIFICATIVA DO OBJETO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IX do art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, art.100 do Regimento Interno vigente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR;

Baseando-se no art. 20, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, determina que os processos disciplinares dos CAU/UF seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da Lei nº 12.378, de 2010, e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR;

E ainda, segundo o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378, de 2010, tanto o CAU/BR quanto os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo;

Considerando que trata-se de diretrizes do CAU como conjunto autárquico a previsão no planejamento orçamentário de percentuais fixos estabelecidos tanto no regimento geral, como e demais regimentos dos CAU/UFs, destinar parte de suas receitas ao aprimoramento, treinamento, capacitação e reciclagem do seu corpo funcional , razão esta que ratifica tal pretensão aqui devidamente justificada.

O Regimento Geral em seu Art.4º dispõe que em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e respeitadas as disposições dos regimentos internos do CAU/BR e de cada CAU/UF, compete ao CAU, de forma abrangente e garantindo a distribuição de



competências específicas entre os entes, tratar de:

...

XXXI – capacitação e aperfeiçoamento de seus empregados públicos;

Em se tratando do objeto em questão, tendo por base, que as informações produzidas, recebidas e acumuladas pelos órgãos e entidades da Administração Pública no exercício de suas funções e atividades são registradas nos documentos públicos, que, por sua vez, são preservados nos arquivos, instrumentos essenciais para a tomada de decisões, para a comprovação de direitos individuais e coletivos e para a o registro da memória coletiva.

Considerando a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos e procedimentos internos para profissionalização permanente das diversas áreas dentro desta autarquia, neste caso, a imersão no que tange a gestão de documentos públicos.

Para garantir a observância da legislação vigente que trata da Gestão de Documentos Públicos, foi devidamente criada nesta autarquia federal a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do CAU/PR pela PORTARIA Nº 517, DE 11 DE JULHO DE 2024. Entretanto, tal comissão que é composta por empregados que desenvolvem suas atividades principais em áreas distintas dentro deste conselho, e não possuem conhecimento e experiência no que tange a gestão de documentos no âmbito da administração pública, daí a necessidade de capacitação de seus membros para que possam atuar dentro de suas limitações também na Gestão de Documentos Públicos, e a partir deste primeiro treinamento detenham o mínimo necessário para dar cumprimento as disposições do instrumento mencionado em epígrafe.

O objeto pretendido é justamente a contratação de empresa para ministrar a capacitação dos membros da CPAD-CAU/PR no que tange a Gestão de Documentos Públicos, na ocasião também a critério da autoridade maior do CAU/PR serão indicados outros 6 participantes.

Demais informações constam do Estudo Técnico Preliminar que é parte integrante do processo de contratação.

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo revogada pela Lei 14.133 de 2021, que passou a disciplinar as contratações no âmbito da administração pública.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. A Lei nº 14.133/2021, nos artigos 74 e 75, prevê as hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Ou seja, embora a regra para autarquias e órgãos públicos seja licitar, a Lei de Licitações, nos dispositivos citados, permite à Administração a contratação direta.

Como já mencionado, os casos de inexigibilidade de licitação derivam de sua inviabilidade de competição. Afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência.

Ao contrário das situações de dispensa, em que é possível desenvolver o procedimento licitatório, há casos nos quais, mesmo que se pretendesse realizá-lo, este seria inviável. Essas situações são caracterizadas pela norma licitatória como licitação inexigível. A inexigibilidade de licitação se configura num cenário em que a competição se revela impossível de ser realizada, sendo esta sua marca fulcral.

A inviabilidade de licitação pode decorrer notadamente de três específicas situações. Pode ser por uma questão de ordem fática, como é o caso das contratações com fornecedores ou prestadores de serviço exclusivos. Aqui, a despeito de o objeto, em tese, poder comportar licitação, só há um fornecedor autorizado a comercializar o produto. Nesse caso, a licitação é inviável porque não existe pluralidade de contendores.

A segunda é quando é impossível a comparação objetiva entre as possíveis propostas. Em razão da natureza do objeto, fica inviável a formulação de critérios objetivos para o fim de comparação entre as propostas. São os casos de contratação de certos tipos de serviços intelectuais e da contratação de profissionais do setor artístico. É verdade que muitas vezes, o objeto é determinado em razão de sua finalidade ou da natureza do negócio, e, nesse compasso, um objeto, em princípio, licitável, pode assumir características que venham a inviabilizar a licitação. Essa particularidade impõe uma característica que torna o projeto de contratação especial, atribuindo-lhe uma marca própria e tornando o objeto — peculiar e, conseqüentemente, ilicitável por impossibilidade de comparação objetiva de propostas.

A inviabilidade, portanto, é própria do objeto; em qualquer caso nasce com o objeto a ser contratado. Essa é a lapidar lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez



que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes... Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

A terceira é quando a licitação é impertinente para o atendimento ao interesse público. São os casos em que a Administração necessita selecionar não uma só proposta; mas o máximo delas que for possível para atender a sua necessidade.

Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual (art 6º, XVIII)a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Notória especialização (art 6º, XIX) - qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Na inexigibilidade assume-se uma característica de excepcional, complexo e incomum ao cotidiano da Administração.

A singularidade do serviço está dada nos contatos para o diagnóstico da necessidade, definição, planejamento, e alinhamento técnico do conteúdo, escolha do instrutor adequado e notoriamente especializado, agendamento de data considerando a conveniência do contratante e do instrutor, e o envolvimento do próprio professor na elaboração do conteúdo programático.

Além destes pontos, a outra questão a ser observada é a notória especialização, a qual não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de

seleção do profissional a ser contratado. Ou seja, há a necessidade de dois requisitos conjuntamente: a especialização e a notoriedade assim definidos por Marçal Filho (2006, p. 284):

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...). O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido.

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração (...). Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.”

Verificamos que o procedimento em questão enquadra-se em sua plenitude à aplicação da Inexigibilidade de Licitação, respeitado o disposto no art. 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021, atentando para os requisitos especialização e notoriedade do CONTRATADO.

Já a singularidade do serviço se materializa, portanto, na metodologia empregada, no sistema pedagógico, no material e recursos didáticos, no enfoque do conteúdo a ser ministrado, na preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço público e com os seus resultados, que são o que afinal importa obter. Nada disso pode ser predeterminado por ser característica única de quem a realiza.

A notória especialização é evidenciada por meio da atuação da ministrante, como observa-se:

- Capitã-de-Mar-e-Guerra (RM1), atuou como chefe do Arquivo da Marinha do Brasil durante 23 anos.
- Coordenou o Programa de Gestão de Documentos e o Projeto de implantação do

sistema de gerenciamento eletrônico de documentos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

- Atuou como professora da Universidade Federal Fluminense - UFF e é professora na Pós-Graduação em Gestão Eletrônica de Documentos. Consultora na área de Ciência da Informação, com ênfase em Gestão de Documentos e Informação.

Desta feita, para efeitos desta contratação em específico, temos que, a inexigibilidade deve ser fundada no art. 74, III, alínea f da Lei nº 14.133/2021 e depende da conjugação de três requisitos, a saber: trata-se de fato de um serviço executado de forma predominantemente intelectual; desta forma naturalmente possui características que torna impossível a comparação objetiva de propostas; e, finalmente deverá ser executado por profissional ou empresa de notória especialização (Súmula 252, TCU);

No caso, trata-se de um serviço intelectual, onde não é possível indicar a comparação por meio de critérios objetivos entre os possíveis executores, sendo que, cada ministrante detém suas capacidades adquiridas e forjadas para além de seus estudos, principalmente na atuação prática que guarda similaridade com o objeto aqui pretendido.

A empresa em comento é especializada, sendo os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser objeto de contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 74, III, alínea f da Lei nº 14.133/2021.

Almeja-se com base na experiência da ministrante e no serviço de treinamento e aperfeiçoamento ofertado, um resultado de execução com nível alto de aprendizado e assimilação de conteúdo. Considerando-se que, em treinamentos o alcance do resultado (aprendizado) dependerá preponderantemente da intervenção pessoal do docente, como a aula é uma atividade humana (não mecânica) e os variados docentes são incomparáveis entre si, a licitação será inviável, posto que os resultados a serem obtidos se tornam absolutamente imprevisíveis.

Tendo sido esclarecido o cumprimento dos requisitos legais da contratação pretendida, em consonância com a doutrina e jurisprudência, acredita-se ser possível encaminhar o projeto com o enquadramento proposto.



III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A entidade promotora do evento é a ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO - CNPJ Nº 35.963.479/0001-46 empresa especializada em cursos de capacitação com foco em administração pública e serviço público. Como demonstrado no Estatuto da entidade são seus objetivos:

...

- a- Promover treinamento de recursos humanos em geral;
- b- A realização de cursos livres, eventos, seminários cursos (in company) ou fechados.
- c- Proporcionar o aperfeiçoamento profissional de pessoas e seus sócios
- d- Promover, administrar e operar a realização de treinamentos à distância e presenciais.

No tocante a conexão entre a contratação e o planejamento existente no CAU/PR para a oferta de capacitação interna aos seus empregados e Conselheiros.

O CAU/PR baseando-se nas diretrizes do CAU nacional elabora anualmente o Plano Desenvolvimento de Competências cujo compromisso é a promoção de ações de capacitação direcionadas ao desenvolvimento profissional e contínuo dos seus colaboradores, bem como estimular que o quadro de profissionais qualificados sejam multiplicadores do conhecimento em busca da troca de experiência e da melhoria da qualidade de vida no trabalho

Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.

Nesse sentido, os serviços Treinamentos e capacitação de pessoal podem ser classificados como "serviços singulares", isto é, serviços técnicos especializados. Constituindo os cursos de capacitação e treinamentos e atividade que demanda a apreciação de condições subjetivas do prestador do serviço, em especial quanto à sua capacidade de lidar com a necessidade de suporte técnico-científico da Administração, singulariza-se o serviço, fundamentando sua inexigibilidade.

Para além dessas questões, convém ressaltar que a *caracterização objetiva do serviço a ser contratado* é o primeiro requisito essencial para a validade da contratação direta. Esse aspecto passa pela adequada percepção do que se deve entender por serviço de natureza singular. O fato é que nem todo serviço é singular; tampouco todo serviço é comum. É ainda possível que serviços *a priori* comuns transmutem-se, a depender das circunstâncias fáticas e das necessidades da Administração, em serviços singulares.

A existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, como se disse, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas. Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para a Administração.

Assim, é que diante de algumas possibilidades de empresas concorrentes que sejam portadoras de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado conforme se vê, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015.

No tocante ao presente procedimento verificou-se não só a singularidade da prestação do serviço, por se tratar de capacitação de pessoal (Treinamentos), mas a caracterização da singularidade do fato. A singularidade do serviço está dada nos contatos para o diagnóstico da necessidade, definição, planejamento, e alinhamento técnico do conteúdo, escolha do instrutor adequado e notoriamente especializado, agendamento de data considerando a conveniência do contratante e do instrutor, e o envolvimento do próprio professor na elaboração do conteúdo programático, exclusivo para cada capacitação.

A prestação de capacitação de pessoal pode ser considerada um serviço de



natureza singular, que somada a singularidade do fato mostra-se idônea a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, alínea f da Lei 14.133/2021.

Tais dispositivos legais reportam-se à contratação direta, pelo Poder Público, de serviços técnicos de notória especialização - aí incluídos as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

IV – DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

No processo em epígrafe, devido à natureza do objeto, apresenta-se, em anexo, orçamentos e pesquisa de mercado de empresas que poderiam prestar serviço para o CAU/PR, para fins de comparativos.

Porém as soluções não são idênticas, levando em consideração as empresas do setor privado.

Assim quando da pesquisa de mercado para elaboração do Estudo técnico Preliminar - ETP, se deparou com situações que atenderiam as necessidades, porém de forma diferenciada, sendo assim diferenciado também seus custos e orçamentos realizados.

Dentre os orçamentos, foram considerados também orçamentos feitos junto a outros clientes de capacitações iguais ou similares.

Ante ao exposto, pode-se afirmar que o presente processo de contratação se encontra dentro do valor de mercado, conforme evidenciado através da planilha de comparativo e orçamentos anexos a este processo e justificativas elencadas a este documento e ao processo como um todo.

O melhor valor proposto a esta Autarquia, considerando as análises realizadas e apresentadas para atender a necessidade do Conselho e estando dentro do custo de mercado e que atenderiam a necessidade do objeto, foi apresentada da ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO - CNPJ Nº 35.963.479/0001-46

O curso na modalidade in company será ministrado para 20 (vinte) participantes do CAU/PR, sendo que o investimento perfaz um total de R\$ 39.208,80 (trinta e nove mil, duzentos e oito reais e oitenta centavos).



V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços.

Por se tratar, o processo em epígrafe, de prestação do serviço de caráter singular, exigida a notória especialização, inviabiliza-se a obtenção e juntada de outras propostas.

No entanto, apresenta-se em anexo valores cobrados pela empresa em demandas semelhantes.

VI – DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre a empresa ESAFI -“ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO” CNPJ Nº 35.963.479/0001-46, sendo o valor do curso para 20 (vinte) integrantes do CAU, com o investimento R\$ 39.208,80 (trinta e nove mil, duzentos e oito reais e oitenta centavos).

Estando plenamente caracterizados os requisitos para a adoção do procedimento de Inexigibilidade conforme determina o **artigo 74, inciso III, alínea f** da Lei n. 14.133/21, atendendo todos os critérios necessários conforme a legislação vigente.

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 72 da Lei Nº 14.133/21.

Resta deixar consignado que o contratado demonstrou habilmente sua



habilitação e regularidade fiscal.

VIII – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes dentro do que rege a LEI Nº 14.133/2021. Contudo, conforme legislação será utilizado documento de substituição, no caso a Nota de Empenho, já que se trata de serviço específico com data de início e fim no prazo de 5 a 60 dias, por se tratar de uma capacitação de carga horária de 21 horas.

IX – CONCLUSÃO

Buscou-se no item I e II deste documento evidenciar a singularidade do objeto a ser contratado diante das necessidades e peculiares deste Conselho, ocasionadas pela metodologia a ser aplicada, pelo conteúdo do treinamento a ser tratado e por ser essencial o ajuste deste conteúdo ao regramento próprio e à rotina de atividades deste do CAU/PR.

Ainda, no item II, patenteou-se a notória especialização da empresa em questão, diante de sua experiência e reconhecimento no mercado acerca de capacitação em métodos consensuais de resolução de conflitos.

Portanto, em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Comissão de Contratação indica como melhor solução para o atendimento às necessidades do CAU/PR e sua Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do treinamento a ser ministrado pela ESAFI, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 74, inciso III e alínea f da Lei de Licitações, Nº. 14.133/21.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar o referido instituto, relativamente à prestação do serviço em questão, é decisão discricionária do Presidente do CAU/PR optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Comissão de Contratação e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.



Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

WATER GUSTAVO LINZMEYER
PRESIDENTE DO CAU/PR

LEANDRO REGUELIN
MEMBRO DA COMISSÃO
DE LICITAÇÃO

ALEX S. M. MONTEIRO
MEMBRO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO